

Porto Alegre, 22 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17.953/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita análise e orientação quanto ao Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa instituir medidas de prevenção e combate ao assédio sexual a mulheres no transporte público.

II. Sob a ótica da competência:

Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

Além disso, registra-se, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

Sobre o exercício de iniciativa para apresentação de projeto de lei, por membro da Câmara Municipal, é imprescindível comentar o julgamento que o Supremo Tribunal Federal, no final de 2016, realizou junto ao RE nº 878.911/RJ, quando definiu, em regime de repercussão geral (Tese 917), que versa:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais. Observe-se que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República.

Os Tribunais pátrios já firmaram o entendimento que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica



para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente a atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública.

Assim, no exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, poderá a Câmara, tutelar o interesse coletivo da comunidade local. Portanto, a Vereadora ao dispor sobre o assunto por meio de proposição, não poderá adentrar em conteúdo que verse sobre matéria administrativa e que diga respeito à organização e funcionamento da administração.

Desta forma, comprehende-se viável o PL viável.

Quanto à matéria telada, fundamental a leitura da Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.551 - SP (2017/0063990-2) de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ao qual destaca-se o trecho:

(...) V – Do assédio sexual em transportes públicos: necessidade de proteção da incolumidade físico-psíquica das mulheres

Realmente, para além de um problema do transporte coletivo, a questão relativa à violação da liberdade sexual de mulheres em espaços públicos trata-se preponderantemente de um problema cultural. Em uma sociedade nitidamente patriarcal como a brasileira, a transição da mulher da esfera privada – isto é, doméstica – para a esfera pública – espaço de atuação do homem – revela e dá visibilidade à histórica desigualdade de gênero existente nas relações sociais. Conflitos que antes permaneciam reservados à esfera doméstica ultrapassam os limites simbólicos e morais impostos “entre quatro paredes” e ganham maior visibilidade, expondo o caráter opressivo dos papéis sociais (FUKUDA, Rachel Franzan. Assédio sexual: uma releitura a partir das relações de gênero. Revista Simbiótica, Universidade Federal do Espírito Santo, n. 01, junho/2012). Assim, atos de caráter sexual ou sensual alheios à vontade da pessoa a quem se dirige – a exemplo de “cantadas”, gestos obscenos, olhares, toques não consentidos, entre outros – revelam manifestações de poder do homem sobre a mulher, mediante a objetificação sexual de seus corpos. Em que pese tenham natureza lasciva, esses atos servem, também, para a reafirmação da masculinidade e poder. Desse modo, é inegável que a vítima do assédio sexual sofre um evidente abalo em sua incolumidade físico-psíquica, cujos danos devem ser reparados pela prestadora do serviço de transporte de passageiros. Nesse sentido, no julgamento do REsp 1.231.240/MG (DJe 14/11/2012), afirmei que a transportadora tem o dever de resarcir o sofrimento psíquico do passageiro que, mesmo sem sofrer ferimentos graves, foi exposto a cenas traumatizantes.

Ainda, traz-se à luz que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, incorporada nacionalmente por meio do Decreto nº 4.377 de 2002, assevera que os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que



estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Já Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada por meio do Decreto nº 1.973 de 1996 determina que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada, e o direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

No que importa ao art. 3º, do PL, observa-se, apenas, que a colocação de cartaz/adesivo pode ser determinada, por se tratar de medida que não implica despesa ao Poder Executivo e, ainda, de custo não elevado, assim como sua fiscalização.

Já quanto ao art. 4º, apenas cria-se a possibilidade de as concessionárias de transporte informarem os casos, sem, contudo criar a obrigação de o fazê-lo. Diante disso, traz-se à pauta leis em diversas cidades do país que visam proteger as mulheres em caso de assédio e violência no transporte público, nos mesmo termos do PL apresentado, mencionase especialmente a Lei nº 6.560, de 2019, do Distrito Federal, que obriga motoristas e cobradores a acionarem a polícia em caso de situação de abuso ou assédio no interior dos veículos dos transportes coletivos.

Por fim, recomenda-se que sejam fixadas sanção (multa) às empresas que descumprirem as determinações desta lei, a fim de garantir que não reste inócuas.

Registra-se, ainda, que a instrução do PL com as razões que o justificam é indispensável, desta forma, recomenda-se que seja juntado à proposição.

III. Diante do exposto, conclui-se que para adquirir viabilidade, o projeto de lei apresentado merece ajustes, conforme indicado no item II. Assim, recomenda-se a apresentação de substitutivo ao PL, nos termos regimentais.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral
KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

Everton M. Paim
EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor do IGAM

